



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259356 - GO (2025/0298530-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : GLAUCIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529
FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA - GO39498
EZEQUIEL JOSÉ DE ANDRADE NETO - GO068291
RECORRIDO : BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ANDREIA PAULINO CRUS SILVEIRA - GO042607
MARESSA FERNANDES CORREIA - GO043684
ANGRA OLIVEIRA CARVALHO - GO055710

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RESOLUÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença arbitral homologada constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, VII, do CPC e dos arts. 18 e 31 da Lei 9.307/1996, apto a amparar a reintegração na posse como consequência do inadimplemento contratual reconhecido.
2. A cláusula resolutiva expressa pactuada e homologada autoriza a reintegração na posse sem necessidade de prévia declaração judicial de resolução, consideradas as especificidades do caso e a autonomia privada.
3. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou a prescindibilidade de rescisão prévia e a aplicabilidade do art. 32 da Lei 6.766/1979 e do art. 966, § 4º, do CPC, com fundamentação suficiente.
4. Mantida a condicionante fixada pelo Tribunal de origem de avaliação prévia das benfeitorias e apuração de parcelas a restituir, antes da imissão na posse, como salvaguarda cautelar.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259356 - GO(2025/0298530-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **GLAUCIA BATISTA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529**
 FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA - GO39498
 EZEQUIEL JOSÉ DE ANDRADE NETO - GO068291
RECORRIDO : **BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**
 LTDA
ADVOGADOS : **ANDREIA PAULINO CRUS SILVEIRA - GO042607**
 MARESSA FERNANDES CORREIA - GO043684
 ANGRA OLIVEIRA CARVALHO - GO055710

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RESOLUÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença arbitral homologada constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, VII, do CPC e dos arts. 18 e 31 da Lei 9.307/1996, apto a amparar a reintegração na posse como consequência do inadimplemento contratual reconhecido.
2. A cláusula resolutiva expressa pactuada e homologada autoriza a reintegração na posse sem necessidade de prévia declaração judicial de resolução, consideradas as especificidades do caso e a autonomia privada.
3. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou a prescindibilidade de rescisão prévia e a aplicabilidade do art. 32 da Lei 6.766/1979 e do art. 966, § 4º, do CPC, com fundamentação suficiente.
4. Mantida a condicionante fixada pelo Tribunal de origem de avaliação prévia das benfeitorias e apuração de parcelas a restituir, antes da imissão na posse, como salvaguarda cautelar.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Gláucia Batista de Souza contra acórdão assim ementado (fls. 93-95):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARTICULARIDADES. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença arbitral em ação declaratória.

Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) verificar se há necessidade de declaração de rescisão contratual prévia para a reintegração de posse; e (ii) definir se é possível a realização de prévia avaliação do imóvel para assegurar o direito de indenização por benfeitorias.

Razões de decidir A sentença arbitral homologada constitui título executivo judicial, conforme arts. 18 e 31 da Lei nº 9.307/1996 e art. 515, VII, do CPC. A reintegração de posse decorre do inadimplemento reconhecido no título judicial exequendo, e, por isso, não há exigência de rescisão contratual prévia. Contudo, impõe-se que a reintegração de posse seja precedida de avaliação do imóvel para indenização de benfeitorias, com base no poder geral de cautela. Precedentes do TJGO.

Dispositivo e tese Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 515, VII; Lei nº 9.307/1996, arts. 18, 26, III, e 31. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento 5366915-48.2024.8.09.0051, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 16.7.2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 119-124).

Os embargos de declaração nos embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 141-147).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 489, § 1º, 966, § 4º, 1.022, II, do Código de Processo Civil; art. 32 da Lei 6.766/1979; art. 475 do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma omissão quanto à natureza cogente do art. 32 da Lei 6.766/1979 e à aplicação do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Requer anulação do acórdão dos embargos.

Defende violação do art. 475 do Código Civil, ao permitir reintegração de posse sem prévia resolução contratual. Alega que a sentença arbitral homologatória teria caráter declaratório de aditivo e não poderia ensejar a desocupação. Requer seja reconhecida a necessidade de pronunciamento judicial acerca da resolução.

Aduz violação do art. 32 da Lei 6.766/1979, por afastar constituição em mora com intimação cartorária e prazo de purgação. Defende a inaplicabilidade de cláusula resolutiva automática em loteamento e que norma cogente impede a disposição contratual contrária.

Argumenta ofensa ao art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta anulabilidade dos atos de disposição homologados que contrariem normas cogentes. Afirma inexigibilidade do título para entrega do imóvel e pede declaração de nulidade da cláusula executada.

Aponta divergência pela alínea “c” sobre necessidade de interpelação prévia e pronunciamento judicial de resolução. Indica paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Goiás. Defende uniformização sobre interpretação dos arts. 32 da Lei 6.766/1979 e 475 do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 740.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença arbitral em face de Gláucia Batista de Souza, proposta por Bougainville Empreendimentos e Participações Ltda., visando a desocupação e reintegração na posse por inadimplemento do acordo homologado (fls. 74-75).

O juízo singular rejeitou a impugnação ao cumprimento, determinou a desocupação coercitiva com auxílio policial, autorizou o arrombamento e imissão da exequente na posse após a desocupação (fls. 285-286).

O Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento ao agravo, mantendo a aptidão executiva da sentença arbitral para a reintegração na posse, como consequência do inadimplemento, dispensando a resolução prévia e condicionando a imissão à avaliação das benfeitorias e apuração das parcelas a restituir (fls. 88-92).

A tese de negativa de prestação jurisdicional não merece prosperar.

A recorrente alegou que o acórdão recorrido teria se olvidado de analisar a questão referente à natureza cogente do art. 32 da Lei 6.766/1979 e à aplicação do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, contudo, ainda que sucinto, considerou que a sentença arbitral é título executivo judicial, e que nela restou pactuada a possibilidade de reintegração na posse do imóvel pelo exequente, em caso de inadimplemento, e sem necessidade de prévia declaração da rescisão contratual, diante da estipulação prevista na transação consensualmente celebrada: *"Considerando-se que restou pactuada a possibilidade de reintegração de posse da exequente agravada na hipótese de inadimplemento da executada agravante, não há necessidade de que antes seja declarada a rescisão do contrato para a eficácia daquela previsão consensual. Estabeleceu-se que a reintegração de posse do imóvel seria consequência na execução da sentença arbitral por descumprimento do acordo. Sendo assim, não tem pertinência o argumento da agravante neste ponto. Por outro lado, infere-se que foi estabelecido que no caso de inadimplemento do acordo, dentre outros efeitos decorrentes, a posse seria reintegrada à credora, aqui agravada, mediante devolução das parcelas pagas em favor da executada agravante."* (fl.91)

Ou seja, o acórdão entendeu não aplicável ao caso as normas citadas pela recorrente, diante da natureza disponível do direito e da expressa manifestação de vontade das partes quanto à desnecessidade de prévia declaração da rescisão para que o direito reconhecido no título executivo possa ser assegurado.

No julgamento dos embargos de declaração, tal conclusão foi reiterada: *"Inicialmente, quanto à suposta omissão acerca da aplicabilidade do art. 32 da Lei nº 6.766/1979 e da sua eventual flexibilização, observa-se que o acórdão embargado fundamentou que a reintegração de posse decorre do inadimplemento pactuado em título executivo judicial, qual seja, a sentença arbitral. Nesse contexto, a necessidade ou não de prévia declaração de rescisão*

contratual foi diretamente enfrentada e afastada, nos termos da fundamentação expressa de que “não há necessidade de que antes seja declarada a rescisão do contrato para a eficácia daquela previsão consensual” (evento 27). Assim, ficou evidente que a aplicação do referido dispositivo legal não interfere na eficácia da cláusula resolutiva expressa pactuada pelas partes. Portanto, inexistente omissão. Quanto à alegação de que o acórdão teria deixado de analisar a operação automática da cláusula resolutiva expressa, a questão foi exaustivamente abordada na decisão embargada. Consignou-se que a cláusula inserida no acordo homologado em sentença arbitral legítima a reintegração de posse em caso de inadimplemento, sem necessidade de declaração judicial prévia. Tal entendimento foi fundamentado no caráter executivo do título judicial, sendo desnecessária manifestação adicional....No que tange à natureza da sentença homologatória (desconstitutiva ou declaratória), referido aspecto não influencia no julgamento, pois, como registrado, a eficácia do título judicial decorre da homologação do acordo, conferindo-lhe força executiva e dispensando a declaração de rescisão contratual.” (fl.120)

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG , relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO , relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto aos capítulos de violação de lei federal (arts. 475 do CCB, 966, § 4º, do Código de Processo Civil e 32 da Lei 6.766/1979), as teses defendidas pela recorrente se fundam na alegação de que a reintegração na posse do imóvel sem a prévia resolução do contrato e sem a constituição em mora é juridicamente impossível à luz do título arbitral homologado.

A questão referente à necessidade de prévia declaração judicial para a rescisão de contrato de promessa de compra e venda é matéria de relevante debate jurídico, possuindo nuances que demandam análise aprofundada.

Este Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem se posicionado sobre o tema, assentando, via de regra, que é *"imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa fé objetiva a nortear os contratos"* (AgInt no AREsp 1.278.577/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018).

Assim, inobstante a previsão legal (art. 474 do Código Civil) que dispensaria as partes da pleitear uma tutela jurisdicional para ver rescindido o contrato, quando

existente a cláusula resolutória expressa, esta Corte, ao interpretar a norma aludida, delineou a sua jurisprudência neste sentido, e não apenas com base em situações nas quais houve a pactuação de contratos de adesão, a denotar, em princípio, a irrelevância de suposta hipossuficiência entre as partes.

Mais recentemente, contudo, no julgamento do REsp 2.044.407/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023, esta Corte, embora tenha sinalizado uma evolução no entendimento para admitir a operação de cláusula resolutiva expressa em certas condições, reafirmou a complexidade da matéria, a depender do regime jurídico aplicável ao imóvel e do cumprimento de formalidades essenciais, como a regular interpelação do devedor.

Na hipótese em comento, diante do acordo homologado no procedimento arbitral, deve-se considerar que a rescisão se operou de pleno direito, pois por mera liberalidade do credor foi concedida nova oportunidade ao devedor para quitar as parcelas anteriormente inadimplidas, sendo previstos novos prazos de pagamento. E em razão do reiterado descumprimento, foi deflagrado o procedimento de execução da sentença arbitral, a qual estabeleceu uma cláusula resolutória expressa e a possibilidade de imediata reintegração na posse do imóvel, independentemente de nova interpelação do comprador, que já estava inadimplente e a quem foi concedida nova oportunidade de pagar o débito.

Cumprir destacar que, da mesma forma que ocorre no processo judicial, a formação da coisa julgada no âmbito do procedimento arbitral está sujeita à imutabilidade da decisão proferida após as etapas necessárias do procedimento, sendo bastante limitadas as possibilidades de afastá-la.

Assim, após o trânsito em julgado, a sentença proferida pelo juízo arbitral faz coisa julgada material e, constitui, por força de lei, título executivo judicial (art. 525, VII, do CPC).

O recorrente alega que a sentença arbitral deveria ser anulada porque o ato de disposição do direito (acordo celerado) conteria vício que o invalidaria, diante da necessidade de prévia constituição em mora e rescisão do pactado antes de ser determinada a reintegração na posse, isso com fulcro na previsão do artigo 966, § 4º, do CPC, e do artigo 32 da Lei 6.766/1979.

Ocorre que a transação formalizada entre as partes, sem qualquer vício de consentimento, em verdade acabou por prever uma cláusula resolutória expressa, previsão esta plenamente válida e que não conflita com qualquer disposição legal, pois por ato de liberalidade, o credor concedeu novos prazos de pagamento e o devedor, aproveitando tal benefício, acabou por renunciar ao procedimento legal que prevê a necessidade de constituição em mora e prévia rescisão contratual para a reintegração na posse do imóvel pelo credor.

O Código Civil prevê a extinção do contrato pelo implemento de cláusula resolutiva expressa e tácita (artigos 474 e 475, do CCB). Na cláusula resolutiva expressa, o efeito resolutório da relação negocial independe de manifestação

judicial, em prestígio à autonomia privada e à solução eleita pelas próprias partes. Na hipótese, diante do inadimplemento anterior do recorrente, que foi beneficiado com nova oportunidade de parcelamento, ele então anuiu com a possibilidade de resolução automática do ajuste, independentemente de nova constituição em mora, em caso de novo inadimplemento, e a critério do credor.

É certo que tal cláusula não extingue automaticamente o contrato, mas faculta ao credor optar pela execução da prestação ou a resolução do ajuste e, nesta última hipótese, para os compromissos de compra e venda de imóvel, a reintegração na posse do imóvel.

Ao concordar com os termos da transação, o devedor foi beneficiado com novos prazos de pagamento, mas ciente da condição de que, em caso de novo inadimplemento, a mora estaria constituída independentemente de qualquer interpelação ou ato do credor e o contrato poderia ser considerado rescindido de pleno direito.

Veja-se que o devedor acabou por renunciar ao direito de ser previamente notificado, pois para se beneficiar do parcelamento e novos prazos de pagamento, concordou com a condição de que a mora seria constituída pelo só fato do novo inadimplemento.

Dito isso, o entendimento que exige a prévia resolução do ajuste é inaplicável à hipótese, diante das especificidades que lhe dizem respeito, notadamente quando a parte inadimplente, mesmo lhe sendo oferecida nova possibilidade de pagamento, não se preocupou em quitar a dívida; comprovar qualquer alegação que pudesse justificar o seu inadimplemento e; mais do que isso, anuindo expressamente com a retomada do imóvel pelo credor em caso de novo inadimplemento posterior à celebração da transação.

Ressalte-se que se existentes motivos plausíveis e justificáveis para a não resolução do contrato, poderia a parte devedora ter se socorrido da via judicial a fim de alcançar a declaração de manutenção do ajuste, seja transformando o inadimplemento absoluto em parcial, ou oferecendo as defesas que considerasse adequadas, mas não alegar, somente quando da execução da sentença homologatória, a invalidade da transação, o que contraria toda a lógica da boa-fé objetiva.

Ora, entendimento diverso implicaria em um desprestígio ao princípio da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da força da coisa julgada oriunda da sentença homologatória.

O STJ, inclusive, já entendeu pela validade da cláusula resolutória expressa e dispensa da prévia resolução do pacto judicialmente para que o credor possa exercer o seu direito de ser reintegrado na posse do imóvel, observadas as especificidades do caso. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL COM CLÁUSULA DE RESOLUÇÃO EXPRESSA - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSÁRIO

COMPRADOR QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES AJUSTADAS - MORA COMPROVADA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DECURSO DO PRAZO PARA A PURGAÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO REINTEGRATÓRIO REPUTANDO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL - INSURGÊNCIA DO DEVEDOR - RECLAMO DESPROVIDO.

Controvérsia: possibilidade de manejo de ação possessória fundada em cláusula resolutiva expressa decorrente de inadimplemento de contrato de compromisso de compra e venda imobiliária, sem que tenha sido ajuizada, de modo prévio ou concomitante, demanda judicial objetivando rescindir o ajuste firmado.

Violação ao artigo 535 do CPC/73 inócua na espécie, pois a Corte local procedeu à averiguação de toda a matéria reputada necessária ao deslinde da controvérsia, apenas não adotou a mesma compreensão almejada pela parte, acerca da resolução da lide, o que não enseja omissão ou contradição no julgado.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo o enunciado da Súmula 211/STJ, notadamente quando a parte não cuidou de alegar negativa de prestação jurisdicional no ponto, isto é, ao indicar a violação do artigo 535 do CPC/73, não suscitou a existência de omissão do acórdão recorrido na análise dos dispositivos.

Inexiste óbice para a aplicação de cláusula resolutiva expressa em contratos de compromisso de compra e venda, porquanto, após notificado/interpelado o compromissário comprador inadimplente (devedor) e decorrido o prazo sem a purgação da mora, abre-se ao compromissário vendedor a faculdade de exercer o direito potestativo concedido pela cláusula resolutiva expressa para a resolução da relação jurídica extrajudicialmente.

Impor à parte prejudicada o ajuizamento de demanda judicial para obter a resolução do contrato quando esse estabelece em seu favor a garantia de cláusula resolutória expressa, é impingir-lhe ônus demasiado e obrigação contrária ao texto expresso da lei, desprestigiando o princípio da autonomia da vontade, da não intervenção do Estado nas relações negociais, criando obrigação que refoge o texto da lei e a verdadeira intenção legislativa.

A revisão do valor estabelecido a título de honorários nos termos do artigo 20, § 4º do CPC/73, só é permitido quando o montante fixado se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, levando-se em conta a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o valor envolvido na demanda, circunstâncias segundo as quais o reexame implicaria em revolvimento do conjunto fático dos autos, providência vedada ao STJ ante o óbice contido no enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(REsp n. 1.789.863/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 4/10/2021.)

Assim, inexistiu qualquer violação a texto expresso de lei no entendimento do acórdão recorrido, diante da intenção das partes formalizada no título arbitral, que dispensou a constituição em mora para o caso de novo inadimplemento e previu a resolução automática do pacto, a dispensar a prévia declaração judicial, bem como assegurou a prévia avaliação das benfeitorias e das parcelas a restituir.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.259.356 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0298530-6

Número de Origem:

02935636520128090051 2935636520128090051 561418754 56141875420248090051

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAUCIA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529

FREDERICO RODRIGUES DE SANTANA - GO39498

EZEQUIEL JOSÉ DE ANDRADE NETO - GO068291

RECORRIDO : BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ANDREIA PAULINO CRUS SILVEIRA - GO042607

MARESSA FERNANDES CORREIA - GO043684

ANGRA OLIVEIRA CARVALHO - GO055710

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026